

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.789, DE 2018

Inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Federal Mário Heringer, visa autorizar a possibilidade de que recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur) possam ser utilizados no fomento à aviação regional orientada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico. Para tal, até 10% dos recursos do Fungetur poderão ser usados como subvenção econômica às empresas aéreas inscritas no Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR). Conforme o autor, a medida contribuirá para a redução das tarifas aéreas da aviação regional focada no turismo.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Turismo (CTUR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). CVT e CTUR já se manifestaram pela aprovação do projeto, restando pendentes ainda as manifestações das demais comissões.

Cumpre ressaltar estar a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a matéria quanto à adequação financeiro-orçamentária, aspecto atinente às atribuições do Colegiado nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno desta Casa.



* C D 2 2 3 8 4 6 0 7 7 6 0 0 *

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter meramente autorizativo, sem impacto em diminuição da receita ou aumento da despesa pública. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Destaca-se que, sendo o caráter autorizativo, não resta criada nova despesa, mas unicamente nova hipótese para alocação de recursos do Fundo. Isto posto, tal hipótese concorreria com as demais já existentes no tocante ao uso dos recursos disponíveis. Assim, não são vislumbrados riscos ao descumprimento das regras previstas no Novo Regime Fiscal, tal como apresentado na Emenda Constitucional nº 95, de 2016, ou mesmo as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em coordenação com a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Dada a mesma razão – a inexistência de nova despesa, mas



apenas de nova hipótese de alocação de recurso -, não se faz necessária medida de compensação ou estimativa de impacto financeiro-orçamentário, conforme presente no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 9.789, de 2018.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223846077600>



LexEdit

* C D 2 2 3 8 4 6 0 7 7 6 0 0 *